

CNPJ: 45.701.455/0001-72



DECRETO Nº 2.256, DE 19 DE MARÇO DE 2.020. (CONSOLIDADO EM 02/04/2020)

"Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e dá outras providências".

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, essencialmente, a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento e protetivas à saúde pública à prevenção de contágio do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de infecção pelo coronavírus no território nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antonio do Pinhal apresenta como uma de suas principais vocações a turística, com considerável fluxo de pessoas vindas de outros Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos do inciso XXVIII do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

- **Art. 1º.** Este Decreto estabelece as seguintes medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e enquanto perdurar a sua necessidade de enfrentamento.
- **Art. 2º.** Fica proibido o ingresso e permanência de ônibus e vans de turismo que tenham Santo Antônio do Pinhal como destino.
- **Art. 3º.** Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em todo território do Município, devendo as portas permanecerem fechadas para o acesso público. (*Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020*).



CNPJ: 45.701.455/0001-72



- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações comerciais por meio da internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias (delivery).
- § 2°. Os estabelecimentos de hospedagem não poderão receber, em hipótese alguma, novos hospedes a partir da publicação deste Decreto.
- §3°. O disposto no parágrafo anterior também se aplica à locação de imóveis realizadas através de serviços online comunitários para pessoas anunciarem, descobrirem e reservarem acomodações ou diretamente pelos proprietários quando realizados por menos de 60 dias. (*Redação dada pelo Decreto nº 2.261, de 23 de março de 2020*).
- **Art. 4º.** A suspensão de que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades: (*Redação dada pelo Decreto nº 2263, de 27 de março de 2020*).
 - I farmácias e drogarias;
 - II postos de combustível;
 - III supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;
 - IV padarias;
 - V instituições financeiras;
- ${f VI}$ atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde:
 - VII unidades lotéricas;
- **VIII -** transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.

Parágrafo único. Não será permitido o consumo de alimentos nos estabelecimentos definidos nos incisos deste artigo.

- **Art. 4º-A.** Os cidadãos que circularem ou permanecerem nas vias ou espaços públicos do Município deverão usar, obrigatoriamente, máscara de proteção facial com cobertura da boca e do nariz, podendo esta ser de confecção caseira, e manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros. (*Redação dada pelo Decreto nº 2.265, de 02 de abril de 2020*)
- Art. 5°. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão:

 I Garantir a adoção de providências que evitem a aglomeração de pessoas;

 II Disponibilizar, em todos os seus banheiros, sabonete líquido e toalhas de papel;

 III Substituir longarinas por assentos que permitam o distanciamento das pessoas.

 (Revogado pelo Decreto nº 2.259, de 20 de março de 2020).
- **Art. 6°.** É obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os funcionários, incluindo caixas e balconistas, dos estabelecimentos, bem como pelos prestadores de serviço definidos no artigo 4°. (*Redação dada pelo Decreto 2.263, de 27 de março de 2020*).



CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 7°. Com o fim de evitar a aglomeração de pessoas, os estabelecimentos definidos no artigo 4° deverão controlar o acesso dos seus clientes, de modo que haja espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos. (*Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020*).

Parágrafo único. As Entidades Religiosas que forem realizar atividades em ambientes fechados, ainda que a Administração Municipal recomende fortemente a não realização, deverão: (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº* 2.263, de 27 de março de 2020).

- I respeitar as determinações do Ministério da Saúde;
- II adotar medidas a fim de maximizar a ventilação natural;
- III limitar a quantidade de pessoas a uma razão de 1 (uma) pessoa para cada 3m² (três metros quadrados) por ambiente;
 - IV afixar, em local visível na entrada, informativo indicando:
 - a) área total disponível para a circulação de público, em metros quadrados;
 - **b**) o número máximo de pessoas que podem estar simultaneamente no local, incluindo funcionários/auxiliares e público em geral, usando como parâmetro o limite fixado no inciso anterior:
- V Disponibilizar álcool em gel ou lavatório com sabonete líquido e toalhas de papel para higienização das mãos.
- **Art. 8°.** Fica determinado o fechamento de todos os atrativos turísticos, públicos ou privados, naturais ou não, em todo o território do Município, por tempo indeterminado.
- **Art. 9°.** O art. 8°, do Decreto n° 2.254, de 16 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 8º Como medidas profiláticas e por prazo indeterminado fica suspenso no Município o uso de espaços e de equipamentos públicos, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural, e os eventos, que por sua natureza, gerem aglomeração de pessoas, bem como fica recomendada a suspensão de eventos particulares, para os quais já tenha sido emitida autorização pela Prefeitura.
- **Art. 10.** O estabelecimento comercial que descumprir o presente Decreto sofrerá as seguintes penalidades, que serão cumulativas em caso de reincidência:
- ${f I}$ Orientação para adequação imediata dos procedimentos em desacordo com este normativo:
 - II Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e
- II Cassação do exercício das suas atividades em caso de descumprimento do inciso anterior.



CNPJ: 45.701.455/0001-72



- **Art. 10-A.** O descumprimento às disposições do artigo 4º A, deste Decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I Orientação para que observe o distanciamento entre as pessoas e a obrigatoriedade, imediata, do uso de máscara, conforme o caso;
- II Multa civil do infrator ou responsável legal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de não atendimento das orientações, após coleta dos dados pessoais, que será de fornecimento obrigatório pelo cidadão.
- **§1º.** Sendo o infrator menor de idade, nos termos da legislação vigente, será acionado o Conselho Tutelar para apuração de responsabilidade dos responsáveis legais.
- **§2º.** Poderá a fiscalização do Município solicitar auxílio da força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas neste Decreto. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº* 2.261, de 23 de marco de 2020).
- **Art. 11.** A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelos Agentes Públicos Municipais, assim como pelos cidadãos, em regime de colaboração.
- **Art. 12.** O Município, por sua Administração Municipal, exercerá em cooperação com os poderes do Estado as funções de polícia de sua competência quanto à ordem, à vigilância e à saúde e segurança pública.
- **Art. 13.** Este Decreto entra em vigor em 20 de março de 2020 e permanecerá vigente enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19.
- **Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7°, do Decreto n° 2.254, de 16 de março DE 2.020.

Santo Antonio do Pinhal, em 19 de março de 2020.

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR Prefeito Municipal